



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00092/2018

**Data de autuação**  
04/12/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

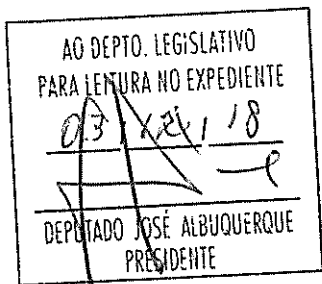
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:**

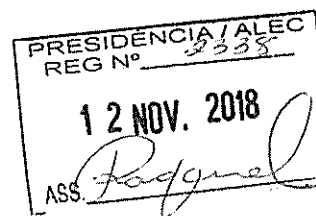
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**MENSAGEM Nº 6/2018**

Fortaleza, 09 de novembro de 2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata de revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.

O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho individual para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação por Alcance de Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.

A proposta relativa à GAM se apresenta como o aprimoramento da referida ferramenta e tem a finalidade de contemplar, de forma conjunta, as atividades individuais e coletivas próprias da atividade dos servidores, garantindo maior precisão na compatibilidade

do valor devido com a atividade efetivamente desenvolvida no período de apuração. Esse ajuste garantirá impactos favoráveis na política de premiação por produtividade de servidores e na prestação jurisdicional.

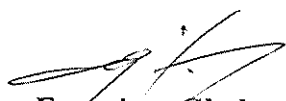
A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.

O texto vigente, apesar de se referir a “*Comarcas situadas em localidades inóspitas*”, adota como critério as “*Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799*”. Esses pontos indicam incongruência interna na redação atual da Lei estadual nº 14.786/2010, vez que pelo referido IDH-M estão abrangidos todos os municípios do Estado, inclusive a Capital. Isso desvirtua seu propósito e impede que por meio dessa gratificação seja possível efetivamente garantir a lotação de servidores em Comarcas de difícil provimento.

Os critérios postos no presente Projeto de Lei garantem a adequação dessa ferramenta de gestão ao seu objetivo, possibilitando a aplicação de percentuais diferenciados da gratificação de modo a criar maior atrativo às Comarcas que efetivamente exigem um incentivo diferenciado.

Isso posto e convictos de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável à sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.



**Desembargador Francisco Gladysson Pontes**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

As Departamento  
Legislativa, para a devidos  
substituições

07/22/2018  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
Roberto César de A. Mendonça  
Chefe de Gabinete da Presidência

Ofício nº 1275 /2018 – GAPRE

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Zezinho Albuquerque  
Presidente de Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

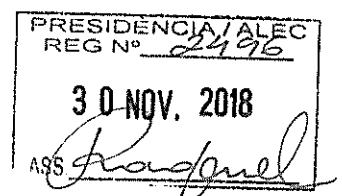
Senhor Presidente,

Apraz-me comparecer à honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do projeto de lei que acompanha a Mensagem de Lei nº 06, de 09 de novembro de 2018-TJ, seja considerado como teor da referida proposição, **em substituição**, o texto que segue anexo, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Destaco que referida alteração, **para inclusão do Parágrafo Único ao art. 1º e mudança de redação do art. 5º**, foi referendada pelo e. Tribunal Pleno, em sessão realizada na data de hoje.

Certo de Poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, despeço-me respeitosamente, renovando votos de estima e consideração.

  
Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES  
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº            /2018**

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e o inciso III, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - ....

c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; e outras atividades especializadas de suporte técnico que sejam demandadas no interesse do serviço.

II - ...

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno, serviços de precatórios, aquisição de materiais e serviços e outras atividades de suporte administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III – Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à tramitação de processos e a outras atividades demandadas no interesse do serviço.” (NR)

**Parágrafo único.** As alterações da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, previstas no caput, não afetam as atribuições dos servidores em exercício na data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, conforme regulamentação por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.”

§2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoptante.”(AC)

**Art. 3º** O caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até 0,699, excluídas aquelas de entrância final e as que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, ficando a implantação autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º A classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, podendo ser definidos percentuais distintos da gratificação a que se refere o caput pelas faixas de IDHM, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDHM mais baixos.” (NR)

**Art. 4º** Os quantitativos de cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário ficam consolidados em conformidade com o Anexo Único parte integrante desta Lei.

Art. 5º As concessões e exclusões da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas e da Gratificação de Estímulo à Interiorização ficam submetidas às regras vigentes na data de publicação desta Lei até a edição das Resoluções do Órgão Especial previstas nas alterações de redação de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, de                      de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº \_\_\_\_\_**

**Cargos Efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>LEI DE CRIAÇÃO/ REESTRUTURAÇÃO</b>
Analista Judiciário SPJ/NS	617		14.786/2010
Oficial de Justiça SPJ/NS	264	Bacharelado em Direito	14.786/2010 e 16.302/2017
Analista Judiciário	1	Bacharelado em Direito	13.551/2004 e 13.837/2006
Assistente Social	4	Bacharelado em Serviço Social	13.551/2004 e 13.837/2006
Analista Judiciário Adjunto	20	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Escrivão	6	Nível superior	12.342/1994
Oficial de Justiça Avaliador	43	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Oficial de Justiça SPJ/NM	432	Nível médio	14.786/2010 e 16.302/2017
Técnico Judiciário SPJ/NM	1014	Nível médio	14.786/2010
Técnico Judiciário	132	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Técnico em Manutenção	9	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Motorista	6	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Telefonista	1	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Auxiliar Judiciário SPJ/NE	454	Nível Fundamental	14.786/2010
<b>TOTAL</b>	<b>3003</b>		



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - AUDIC MOTA.		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2018 09:57:13	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 13:05:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
10/12/2018

LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2018 13:37:15	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 13:47:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
10/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 6/2018 ? PODER JUDICIÁRIO - PROPOSIÇÃO N.º 092/2018 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2018 15:26:49	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 15:37:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
10/12/2018

### PARECER

#### Mensagem n.º 6/2018 – Poder Judiciário

#### Proposição n.º 092/2018

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 6, de 9 de novembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

*(...) A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata da revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.*

*O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho individual para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação por Alcance*

*de Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.*

*A proposta relativa à GAM se apresenta como o aprimoramento da referida ferramenta e tem a finalidade de contemplar, de forma conjunta, as atividades individuais e coletivas próprias da atividade dos servidores, garantindo maior precisão na compatibilidade do valor devido com a atividade efetivamente desenvolvida no período de apuração. Esse ajuste garantirá impactos favoráveis na política de premiação por produtividade de servidores e na prestação jurisdicional.*

*A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.*

*O texto vigente, apesar de se referir a ‘Comarcas situadas em localidades inóspitas’, adota como critério as ‘Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799’. Esses pontos indicam incongruência interna na redação atual da Lei Estadual nº 14.789/2010, vez que pelo referido IDH-M estão abrangidos todos os municípios do Estado, inclusive a Capital. Isso desvirtua seu propósito e impede que por meio dessa gratificação seja possível efetivamente garantir a lotação de servidores em Comarcas de difícil provimento.*

*Os critérios postos no presente Projeto de Lei garantem a adequação de ferramenta de gestão ao seu objetivo, possibilitando a aplicação de percentuais diferenciados da gratificação de modo a criar maior atrativo às Comarcas que efetivamente exigem um incentivo diferenciado.*

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visa readequar os critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, de modo que se estimule a lotação e a permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano, além de redefinir critérios para o pagamento da GAM – Gratificação por Alcance de Metas.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa dos Tribunais, notadamente o exercício de sua autonomia organizatória e independência:

*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*(...)*

*b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;*

*(...)*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

*a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;*

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;*

*II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.*

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, III, da Lei Estadual n.º 12.483/95.

Incontestemente, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular seus cargos, estrutura, vantagens, serviços e funções.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 6, de 9 de novembro de 2018, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 10 de dezembro de 2018.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 /2018**  
**Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018**

*Suprime o artigo 2º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 6/2018*

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A fixação dos percentuais da parcela setorial e individual no texto legal traz mais estabilidade, segurança e estímulo aos servidores; tendo em consideração que os indicadores das metas já são bem voláteis, pois a modificação é promovida semestralmente pela Administração do TJCE. Além disso, deixar em aberto estes percentuais traz significativa alteração na lei, que define desde 2010 os índices referentes à Gratificação de Alcance de Metas.

Ainda, é importante destacar que não pode o servidor ser penalizado com a redução na sua remuneração em decorrência de situações excepcionais previstas na legislação e consideradas como de efetivo exercício como, por exemplo, férias, licenças e outros afastamentos. Nesse sentido, faz-se necessário resguardar os servidores em exercício de mandato classista que não podem sofrer prejuízos nos salários e demais vantagens, conforme previsão do art. 169 da Constituição Estadual do Ceará. Tais situações devem ser respeitadas e amparadas, assegurando aos servidores que nelas se enquadram a percepção de todas as gratificações de forma integral.

Por último, é de suma importância que a lei indique que as metas e os indicadores observem critérios objetivos, com vistas a evitar o subjetivismo e, com efeito, evitar que a referida gratificação tenha a sua finalidade desnaturada. Vale salientar que indicadores subjetivos de produtividade jamais devem ser estimulados pela Administração do TJCE, sob pena de dar vazão para hipóteses de injustiças e de descredibilização dos resultados – que, por



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

consequência, acarretem em aumento na judicialização. Sem olvidar, ademais, que critérios subjetivos podem abrir caminho para o aumento do assédio moral no serviço público, colaborando para acrescer os casos de doenças entre os servidores e o desestímulo no trabalho.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2018.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 21 /2018  
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018**

*Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 6/2018*

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A razão desta emenda supressiva se ancora que há sete anos os servidores do interior do Ceará lotados em Comarcas de Entrância Inicial, Intermediária e Final têm direito à percepção da GEI; porém, apenas as Comarcas de Entrância Inicial tem sido devidamente paga a gratificação, as demais não recebem por falta de regulamentação do TJCE. Por isso, não é justo e razoável que o PCCR seja alterado de forma a diminuir/eliminar o direito desses servidores.

Destaque-se a manutenção do percentual fixo de 20% (vinte por cento) para todos os servidores que já percebem a GEI, vez que tais servidores já contam com esses valores em seus orçamentos e a maioria deles já recebe a gratificação há mais de 05 (cinco) anos. Além de indicar uma regra distinta para as novas concessões da GEI – em um percentual menor – aos servidores das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana, bem como das Comarcas de Entrância Final fora dela – Sobral, Juazeiro do Norte e Crato.

Por arremate, indica a criação de regra com o escopo de evitar que remoção compulsória (ou outra no interesse da Administração) gere prejuízo financeiro ao servidor – com a preservação da GEI, na hipótese de lotação em Comarca com pagamento menor da gratificação em comento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2018.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3791 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 12 de 18

SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2018

Dep. FERREIRA ARAÇAO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 3 /2018**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 092/2018, DE 04/12/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM**  
**Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE**  
**AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E**  
**REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - AUTORIA DO PODER**  
**JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**“MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO**  
**DE LEI Nº 092/2018, ORIUNDO DA**  
**MENSAGEM N.º 06/2018, DO TRIBUNAL**  
**DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.”**

**Art. 1º** Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei nº 14.786/2010, de 13 de agosto de 2010.

**Art. 2º** Fica incluído o § 4º do Art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com seguinte redação:

**§4º** Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, transformados e unificados na forma do caput deste *artigo* e do § 2º, inciso III do art. 4º desta Lei, alterado pela Lei nº 16.302, de 8 de agosto de 2017, serão enquadrados na tabela vencimental SPJNS, sendo posicionadas em classe e referência de vencimento base igual ou imediatamente superior ao que percebia na tabela vencimental SPJNM. (NR)

**Art. 3º** Revogam-se o Art. 4º e § 2º da Lei nº 16.302, de 8 de agosto de 2017.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 5º** O anexo I da Lei 14.786, de 13 de agosto de 2010, passará a vigor na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010  
LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS (ART. 4º,  
§ 1º)

SITUAÇÃO ATUAL		NOVA SITUAÇÃO
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995, alterada pela Lei nº13.551, de 29/12/2004 e os criados pelas Leis 14.128, de 06/06/2008 e 16.505, de 28/02/2018.	Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJNS  Analista Judiciário
Administrador Analista de Treinamento Assistente Social Bibliotecária Contador Médico Orientador Educacional Técnico de Comunicação Social Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3º Entrância Escrivão da Justiça Militar	Lei nº 12.483, de 03/05/1995	
Oficial de Justiça Avaliador Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância Oficial de Justiça Analista Judiciária – área judiciária Especialidade execução de mandados Oficial de Justiça	Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei 13.221, de 06/06/2002  Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei 13.551, de 29/12/2004  Lei 14.128, de 06/06/2008 Lei 14.786, de 13/08/ 2010 Lei 16.302, 08/08/2017	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJNS  Oficial de Justiça



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

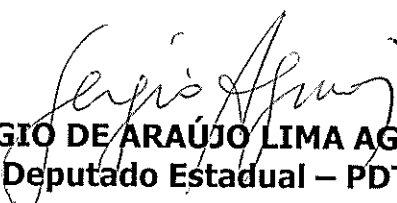
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância Técnica de Contabilidade Taquígrafo Assistente de Biblioteconomia Assistente de Administração Judiciário Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3ª Entrância Técnico Judiciário	Lei 12.483, 03/051995  Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJNM  Técnico Judiciário
---	--	---



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

<p>Atendente Judiciário de Entrância Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrância Atendente Judiciário de 2ª Entrância Atendente Judiciário de 1ª Entrância Agente Judiciário de Vigilância de Menores Auxiliar de Administração Telefonista Auxiliar de Manutenção Auxiliar de Serviços Gerais Mecânico de Máquinas e Veículos Motorista Oficial de manutenção Vigia Porteiro de Auditório Auxiliar Judiciário</p>	<p>Lei 12.483, de 03/05/1995</p>	<p>Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJNF  Auxiliar Judiciário</p>
--	----------------------------------	---

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
11 de dezembro de 2018.**

  
**SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR**  
Deputado Estadual – PDT





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

Desta forma, em honra ao princípio da segurança jurídica é que apresentamos a presente proposição legislativa, da qual se espera sua subscrição, acolhida e aprovação plenária nessa Augusta Casa.


Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 219/2016, em seu artigo 22, determinou a unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre cargos efetivos:

Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e fundos de confiança de primeiro e de segundo graus.

Pela Resolução 219, do CNJ, os Tribunais que possuem distinções entre cargos efetivos, deveriam encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras, §1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras. Como delimitado, não há na Lei 14.786/2010 duas carreiras de Oficial de Justiça, nem dois cargos e muito menos duas áreas de atividade, como de fato não seria concebível no plano jurídico/administrativo; ou mais absurdo ainda seria imaginar que existissem dois cargos de Oficial de Justiça, onde apenas um dos cargos ocupasse formalmente um lugar na carreira. Pois no mundo real da atividade funcional dos Oficiais de Justiça do Ceará é o que tem ocorrido desde o dia 08 de agosto de 2017, data da publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará da Lei 16.302/2017 (lei da unificação da nomenclatura).

Ao tempo que requeremos, antecipamos que a transposição de tabelas proposta não exigirá repercussão financeira.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
11 de dezembro de 2018.**

  
**SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR**  
Deputado Estadual – PDT





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 4/2018 À MENSAGEM Nº 06/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MODIFICA OS INCISOS II DO ART. 4º,  
ADICIONA OS INCISOS IV E V DO §2º E  
§3º Tribunal de Justiça do Estado do  
Ceará

**Art.1º** Modifica o inciso II do art. 4º da Lei nº 14.786/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

II - para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei nº14.128, de 6 de junho de 2008, permanecem com a mesma denominação, *sendo os servidores originariamente investidos nos cargos de ATENDENTE JUDICIÁRIO, sob a égide dos arts. 400, 513, 523 e 525 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, e demais normativos posteriores de criação dos referidos cargos, reestruturados na redação dada pelos arts. 1º e 8º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, possuidores na data da publicação desta Lei de escolaridade de nível médio, serão posicionados no cargo de Técnico Judiciário de que trata a Lei 14.786/2010.*”(NR)

**Art.2º** Ficam acrescentados os incisos IV e V, ao § 2º e §3º, ambos do art. 4º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010:

“Art. 4º ...

§ 2º ...

**IV** - A transposição dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário e dos demais servidores da categoria referida no inciso II deste parágrafo que vierem a aderir ao Plano de que trata a Lei 14.786/2010, originários do grupo de Atendentes Judiciário, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais da carreira SPJNM, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial.

**V** - Para efeito de equivalência de vencimento e respectivo posicionamento na tabela vencimental da carreira SPJNM de que trata o inciso anterior serão considerados os valores vencimentais do posicionamento na tabela da carreira

**Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SPJNF.

§ 3º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da Tabela SPJNM, da Lei 16.262/2017, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010 passa ter a seguinte redação.

Art.4º O prazo previsto pelo art. 45, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, terá como termo final 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

### ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010 LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS (ART.4º, §1º)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei 13.551, de 29/12/1994 e os criados pela Lei 14.128, de 06/06/2008.	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJNS Analista Judiciário
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso público) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei 13.221, de 06/06/2002	
Administrador Analista de Treinamento Assistente Social Bibliotecário Contador or Médico Orientador Educacional Técnico de Comunicação	Lei 12.483 de 03/05/1995	

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará

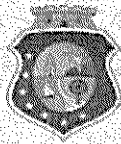


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Social		
Oficial de Justiça	Lei 14.128, de 06/06/2008.	
Escrivão de Entrância Inicial Escrivão de 3ª Entrância Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância Auxiliar Judiciário de Entrância Espec Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância Atendente Judiciário de Entrância Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrância Atendente Judiciário de 2ª Entrância Atendente Judiciário de 1ª Entrância	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJNM Técnico Judiciário e do Oficial de Justiça Avaliador

Técnico de Contabilidade Taquígrafo Assistente de Biblioteconomia Assistente de Administração Judiciária Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3ª Entrância	Lei 14.128, de 06/06/2008	
---	---------------------------	--

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Técnico Judiciário		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores Auxiliar de Administração Telefonista Auxiliar de Manutenção Auxiliar de Serviços Gerais Mecânico de Máquinas De Veículos Motorista Oficial de Manutenção Vigia Porteiro de Auditório Auxiliar Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJNF Auxiliar Judiciário

### JUSTIFICATIVA

Os Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, originalmente ocupantes do cargo de Atendente Judiciário, art.400, da Lei 12.342/1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará-CDOJ) encontram-se enquadrados equivocadamente na estrutura administrativa do TJCE. A presente emenda, portanto, objetiva a unificação/reestruturação da carreira dos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário(Lei 12.342/1994) e Auxiliar Judiciário(Lei 14.786/2010) **sem assegurar isonomia vencimental** com os demais ocupantes do cargo.

Por meio da presente emenda, pretende-se, com relação a todos os originários ocupantes do cargo de ex-atendente judiciário, cujas atribuições estão previstas no art.400, da Lei 12.342/1994( CDOJ), hoje enquadrados em dois distintos regimes jurídicos administrativos, a unificação da categoria em um único regime, promovendo o correto enquadramento no regime instaurado pela Lei 14.786/2010. **Aliás, o cargo disciplinado pelo art. 400 da Lei 12.342 é o único cargo que não teve suas atribuições originárias resguardadas.**

Dessa forma, a presente proposição consiste em aditar à Mensagem nº 06

**Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

oriunda do TJCE que altera dispositivos da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro II – Poder Judiciário do Estado do Ceará alterações normativas, promovendo de forma pontual a padronização dos cargos originalmente da atividade judiciária, retornando-se a nomenclatura Técnico-Judiciário, recuperando as atribuições originárias dos cargos.

Na atualidade, os servidores que se beneficiarão com a presente proposta legislativa encontram-se em desvio de função, fato reconhecido pela própria administração do judiciário alencarino. Portanto, a presente emenda aditiva busca nada menos do que alocar os servidores onde estão suas atribuições originárias.

De outra banda, conseqüentemente estaremos dando mais um passo rumo a um Judiciário cearense mais produtivo, pois se estará corrigindo um equívoco histórico com essa categoria de colaboradores da Justiça cearense, que foi vítima de provimento derivado reverso, medida constitucionalmente vedada.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que não estando a Administração engessada em operar com mesma estrutura organizacional, pode se adequar às novas demandas jurídicas e sociais, porém, para tanto, deve, sobretudo, respeitar a compatibilidade de atribuições, uma vez que estas são a essência do cargo.

Veja-se como o texto da Lei 14.786/2010 dispôs/modificou as atribuições consolidadas dos ex-Atendentes Judiciário:

*“compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.”*

Dessa forma, essa emenda corrigi esse retrocesso absurdo.

Realmente, parece ocorrer uma espécie de antinomia entre o artigo 7º do novo normativo com o artigo 40 c/c 41 da mesma Lei referencial 12.483/95, eis que a original redação da Lei 12.483/95 assegurava aos ocupantes do cargo o exercício de atividades Judiciárias, na medida em que RATIFICOU as atribuições previstas no art. 400 da Lei 12.342/ 94 em relação aos Atendentes Judiciários, quais sejam:

*“Os Atendentes Judiciários [...] terão suas atividades relacionadas com o atendimento dos*

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

juízes e eventualmente à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.”.

Antonímia porque o referido art. 7º estabeleceu que os atuais Auxiliares Judiciário (ex-Atendente Judiciário):

"[...] retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483/95, de 3 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância". Logo, suas atribuições deveriam ou devem ser respeitadas.

A incongruência reside no fato de que esse normativo (Lei 12.483/95) anterior ao novo regime jurídico ASSEGURAVA aos então Atendentes Judiciário o exercício de: "Atividades Judiciárias" já prevista no normativo pretérito, o de 1994, já que dentre os cargos ali descritos em seus artigos 40 e 41 estão inclusos os Atendentes Judiciário, com expressa previsão, na Lei originária (12.483/95) referida pelo PCCR/2010, da categoria dos Atendentes Judiciários integrar o grupo ocupacional de atividades judiciárias.

  
Elmano de Freitas  
Deputado Estadual-PT/CE

Emenda Modificativa 5/2018 à Proposição 92/2018

(Oriunda da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça – Altera e acresce dispositivos à lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.)

Modifica o art. 2º da Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
APROVA:**

Art. 1º O artigo 2º da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 15, da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação: (NR)

“Art. 15 ...

“§ 1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, nos índices de 25% (vinte e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.” (NR)

“§ 2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, setorial e individual, será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença para acompanhamento de tratamento de saúde de familiar até o terceiro grau, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-

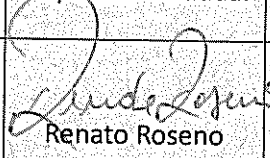
adotante, exercício de mandato classista, além de outras hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício, quando será devida em seu percentual máximo.” (NR)

§ 3º As metas e indicadores da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, nas parcelas setorial e individual, terão sempre critérios objetivos. (AC)”

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	<del>Augusto</del> Capitão Wagner Deputado Estadual	<del>Carlos</del> Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
<del>Dra. Silvana</del> Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	<del>Fernanda</del> Fernanda Pessoa Deputada Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	<del>Heitor Ferrer</del> Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual



Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A fixação dos percentuais da parcela setorial e individual no texto legal traz mais estabilidade, segurança e estímulo aos servidores; tendo em consideração que os indicadores das metas já são bem voláteis, pois a modificação é promovida semestralmente pela Administração do TJCE. Além disso, deixar em aberto estes percentuais traz significativa alteração na lei, que define desde 2010 os índices referentes à Gratificação de Alcance de Metas.

Ainda, é importante destacar que não pode o servidor ser penalizado com a redução na sua remuneração em decorrência de situações excepcionais previstas na legislação e consideradas como de efetivo exercício como, por exemplo, férias, licenças e outros afastamentos. Nesse sentido, faz-se necessário resguardar os servidores em exercício de mandato classista que não podem sofrer prejuízos nos salários e demais vantagens, conforme previsão do art. 169 da Constituição Estadual do Ceará. Tais situações devem ser respeitadas e amparadas, assegurando aos servidores que nelas se enquadram a percepção de todas as gratificações de forma integral.

Por último, é de suma importância que a lei indique que as metas e os indicadores observem critérios objetivos, com vistas a evitar o subjetivismo e, com efeito, evitar que a referida gratificação tenha a sua finalidade desnaturada. Vale salientar que indicadores subjetivos de

produtividade jamais devem ser estimulados pela Administração do TJCE, sob pena de dar vazão para hipóteses de injustiças e de descredibilização dos resultados – que, por consequência, acarretem em aumento na judicialização. Sem olvidar, ademais, que critérios subjetivos podem abrir caminho para o aumento do assédio moral no serviço público, colaborando para crescer os casos de doenças entre os servidores e o desestímulo no trabalho.

Por estas razões, requeremos apoio dos deputados e deputadas estaduais para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	<del>Wagner Silva</del> Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
<del>Dra. Silvana</del> Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	<del>Fernanda Pessoa</del> Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	<del>Heitor Ferrer</del> Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual

Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	<i>Renato Roseno</i> Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

Emenda Modificativa 6/2018 à Proposição 92/2018

(Oriunda da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça – Altera e acresce dispositivos à lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.)

Modifica o art. 3º da Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
APROVA:**

Art. 1º O artigo 3º da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ~~Ficará alterados o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, bem como fica acrescentado o parágrafo 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)~~

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até 0,699, **excluídas aquelas de entrância final que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, nos seguintes percentuais: (NR)**

I – de 20% (vinte por cento) para os servidores lotados em comarcas com IDHM até 0,612; (AC)

Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual
 Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	 Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	 Heitor Ferrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucílvio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Há sete anos os servidores do interior do Ceará lotados em Comarcas de Entrância Inicial, Intermediária e Final têm direito à percepção da GEI; porém, apenas os servidores das Comarcas de Entrância Inicial têm recebido devidamente a gratificação, enquanto as demais não recebem por falta de regulamentação do TJCE. Por isso, não é justo e razoável que o PCCR seja alterado de forma a diminuir/eliminar o direito desses servidores.


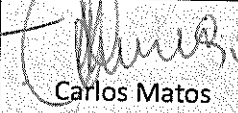
Partindo dessa premissa e, notadamente, à luz do *princípio constitucional implícito do não retrocesso*, o SindJustiça Ceará, através dos deputados signatários, propõe a modificação supra, objetivando resguardar o direito de todos os servidores do interior do Estado a percepção da GEI dentro de 4 (quatro) faixas distintas.

Novamente recorreremos à estabilidade, segurança e estímulo que a definição de regras no texto legal produz (em vez de delegar para regulamentação infralegal) e indicamos faixas para gradação de pagamento da GEI; valendo-se, para tanto, da proposta da Administração do TJCE em manter o IDHM como critério de classificação.

Destaque-se, outrossim, que o texto sugerido pela entidade sindical aos parlamentares signatários da presente emenda assegura a manutenção do percentual fixo de 20% (vinte por cento) para todos os servidores que já percebem a GEI, vez que tais servidores já contam com esses valores em seus orçamentos, e a maioria deles já recebe a gratificação há mais de 05 (cinco) anos. Além de indicar uma regra distinta para as novas concessões da GEI – em um percentual menor – aos servidores das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana, bem como das Comarcas de Entrância Final fora dela – Sobral, Juazeiro do Norte e Crato.

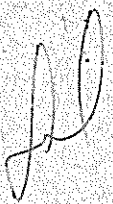
Por arremate, indica a criação de regra com o escopo de evitar que remoção compulsória (ou outra no interesse da Administração) gere prejuízo financeiro ao servidor – com a preservação da GEI, na hipótese de lotação em Comarca com pagamento menor da gratificação em comento.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	 Capitão Wagner Deputado Estadual	 Carlos Matos Deputado Estadual

Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
 Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	 Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	 Heitor Ferrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

*Heitor Ferrer*

II – de 15% (quinze por cento) para os servidores lotados nas comarcas com IDHM de 0,613 até 0,630; (AC)

III – de 10% (dez por cento) para os servidores lotados nas comarcas com IDHM de 0,631 até 0,699. (AC)

§ 2º Aos servidores lotados nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana é devida a GEI no percentual de 5% (cinco por cento), assim como aos servidores lotados nas Comarcas de Entrância Final do interior, independentemente do IDHM. (NR)

§ 3º Todos os servidores em exercício em Comarcas de Entrância Inicial até 08 de novembro de 2018 tem direito à continuidade da percepção da gratificação no percentual de 20% (vinte por cento), independentemente do novo enquadramento. (AC)

§ 4º O percentual da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI não poderá sofrer alteração para menor nas situações de remoção do servidor de ofício ou por qualquer situação que seja do interesse da administração. (AC)”

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	<del>Augusta Brito</del> Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira	David Durand	Dedé Teixeira	Dr. Sarto	Dr. Carlos Felipe




<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 16:41:21	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 17:10:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 92/18 ? ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18- TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
<b>Autor:</b>	99046 - ANTÔNIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - ANTÔNIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 17:44:30	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 17:58:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
11/12/2018

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 92/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18

**AUTORIA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MATÉRIA:** ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

### I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Proposição nº 92/18 (oriundo da Mensagem Nº 6/18)** de autoria do Tribunal, de autoria do Tribunal de Justiça, que **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentou a seguinte justificativa:

(...) A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata da revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.

O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho ide Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual,

uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.

A proposta relativa à GAM se apresenta como o aprimoramento da referida ferramenta e tem a finalidade de contemplar, de forma conjunta, as atividades individuais e coletivas próprias da atividade dos servidores, garantindo maior precisão na compatibilidade do valor devido com a atividade efetivamente desenvolvida no período de apuração. Esse ajuste garantirá impactos favoráveis na política de premiação por produtividade de servidores e na prestação jurisdicional.

A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.

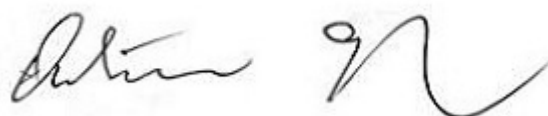
O texto vigente, apesar de se referir a ‘Comarcas situadas em localidades inóspitas’, adota como critério as ‘Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799’. Esses pontos indicam incongruência interna na redação atual da Lei Estadual nº 14.789/2010, vez que pelo referido IDH-M estão abrangidos todos os municípios do Estado, inclusive a Capital. Isso desvirtua seu propósito e impede que por meio dessa gratificação seja possível efetivamente garantir a lotação de servidores em Comarcas de difícil provimento.

Os critérios postos no presente Projeto de Lei garantem a adequação de ferramenta de gestão ao seu objetivo, possibilitando a aplicação de percentuais diferenciados da gratificação de modo a criar maior atrativo às Comarcas que efetivamente exigem um incentivo diferenciado.

## II- PARECER

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisarmos a presente proposição, bem como, o estudo elaborado pela Procuradoria desta casa, verificamos que a matéria encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, motivo pelo qual apresento parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade e normal tramitação.



ANTÔNIO GRANJA

DEPUTADO (A)



**EMENDA ADITIVA Nº 7/2018**  
**Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018**

***Acrescenta o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem 0092/2018.***

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, com a seguinte redação:

*"Art. 5º - O parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 6º - [...]*

*[...]*

*§3º - O servidor incorporará aos proventos de aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a partir da vigência da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010."*

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar nova redação ao que tange à incorporação dos proventos dos servidores quando de sua aposentadoria. Com isto, o Tribunal de Justiça ratifica o disposto em suas decisões de atos de aposentadoria no que se refere ao direito do servidor ter em seus proventos os valores incorporados ao seu patrimônio jurídico não restando dúvida quanto da sua análise pelo Tribunal de Contas na homologação de seu ato de aposentadoria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2018.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2018 16:57:49	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2018 17:08:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Emenda Modificativa 8/2018 à Proposição 92/2018

(Oriunda da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça – Altera e acresce dispositivos à lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.)

Modifica o art. 2º da Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
APROVA:**

Art. 1º O artigo 2º da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§ 1º O percentual máximo de 30% relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrada em parcelas setorial, no percentual de 20%, e individual de desempenho, no percentual de 10%, conforme critérios objetivos a serem definidos por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, garantindo-se a participação dos sindicatos de servidores do Poder Judiciário. (NR)

§ 2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade,

*J*


*RECIBIDO  
12/52/18  
DUTRA*



licença-paternidade, licença-adoptante e em exercício de mandato classista (NR)”.  
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	Heitor Férrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual

Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir em Lei a distribuição dos percentuais da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas dividindo-se em parcelas setorial, no percentual de 20%, e individual de desempenho, no percentual de 10%, conforme critérios objetivos a serem definidos por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, garantindo-se a participação dos sindicatos de servidores do Poder Judiciário, a exemplo do que já foi instituído por esta Casa Legislativa como no caso da Lei nº 14.219/08, que criou a estrutura de cargos de Fiscal Agropecuário da ADAGRI, *ex vi* do art. 17, § 2º do referido diploma legal estadual, o que se afigura mais adequado para a preservação da prerrogativa que possuem os deputados e deputadas em legislar, bem como garante já na Lei que será aprovada a devida destinação da gratificação regulamentada.

Noutro giro, a alteração proposta, quanto ao §2º, se destina a garantir o pagamento da gratificação em debate para os servidores que estão afastados para o exercício do mandato classista, por ser medida de Justiça.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual

Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	Heitor Férrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marquês Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 9 /2018 À MENSAGEM Nº 92/2018

MODIFICA § 2º do art. 15 da Lei nº  
14.786, de 13 de agosto de 2010.

**Art.1º** Modifica o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** A Gratificação de Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida, na sua integralidade, ao servidor afastado para desempenho de mandato classista em sindicatos, federações, confederações e centrais, bem como aos afastados como se em efetivo exercício estivessem, conforme disposto no art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir o direito dos trabalhadores já resguardados na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Ceará e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará.

**Elmano de Freitas**  
Deputado Estadual PT/CE

**Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**EMENDA ADITIVA Nº 10/2018**  
**Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018**

***Acrescenta o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem 0092/2018.***

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, com a seguinte redação:

*“Art. 6º - A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM instituída pela Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passará a denominar-se Gratificação Judiciária – GJU”.*

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar nova redação, adequando a nomenclatura que hoje é praticada nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2018.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.


Memorando nº 0022/2018

Ilmo. Sr.  
Carlos Alberto Aragão  
MD Chefe do Departamento Legislativo

Prezado Senhor,

Vimos, respeitosamente, solicitar a retirada da Emenda Aditiva nº 10/2018, de nossa autoria, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0092/2018 – TJ.

Atenciosamente,

  
**HEITOR FÉRRER**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2018**  
**Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018**

***Modifica o art. 2º do Projeto de Lei que  
acompanha Mensagem 0092/2018.***

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, modificando seu caput, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:*

*Art. 15 - A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas e 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional, que passará a se denominar Gratificação Judiciária – GJU.*



Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar nova redação, adequando a nomenclatura que hoje é praticada nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2018.



Deputado HEITOR FÉRRER



**EMENDA ADITIVA Nº. 12/2018**  
**Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018**

***Acrescenta art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem 0092/2018.***

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, com a seguinte redação:

*"Art. 5º - Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:*

*Art. 7º - [...]*

*[...]*

*§4º - Os servidores referidos no §3º não serão excluídos dos enquadramentos de que trata a Lei 15.645/2014, revogando-se a disposição em contrário desta Lei."*

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição tem a finalidade de corrigir distorções remuneratórias geradas pela Lei nº. 15.645, de 26 de junho de 2014, que autorizou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a efetuar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário, em cinco etapas anuais sucessivas, cujos cargos foram providos **ao tempo em que a legislação de regência estabelecida distintas remunerações para cargos efetivos de idênticas atribuições.**

A referida Lei 15.645/2014 trata de um tema conhecido no TJCE como "Isonomia dos servidores", cuja meta foi reparar discrepâncias remuneratórias entre cargos com as mesmas atribuições legais, ou seja, entre servidores ocupantes de cargos efetivos equivalentes.

Entretanto, ao mesmo tempo em que corrigiu distorções vencimentais históricas do quadro de servidores, a referida Lei acabou, de forma equivocada, criando outras duas distorções, por ter excluído, erroneamente, 2 grupos de servidores, dentre os quais, um grupo de 07 (sete) analistas Judiciários e um grupo de 61 (sessenta e um) Oficiais de Justiça, então chamados Analistas Judiciários - Execução de mandados, impedindo-os de terem os seus casos





remuneratórios sequer analisados pelo referido processo isonômico por parte do Tribunal de Justiça, no ano de 2014.

Ora, o próprio caput do art. 1º da referida Lei 15.645/2014 já diz e garante que somente os servidores que estiverem em situação de distorção salarial é que têm direito ao devido ajuste remuneratório. Ou seja: não precisaria excluir taxativamente e sumariamente um grupo específico de servidores, impedindo-os de terem as suas situações sequer analisadas pela fórmula geral do processo *in casu*.

Foi então, que no início deste ano de 2018, na gestão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente Gladysson Pontes, o TJCE, reconhecendo administrativamente o equívoco, resgatou os 07 servidores do supracitado grupo de Analistas Judiciários, por meio da **Lei 16.518/2018, objeto da mensagem 14/2018, do Tribunal de Justiça** - Porém esqueceu de fazer o mesmo com o também injustiçado grupo de Oficiais de Justiça.

Alertado, respeitosamente, pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, em reunião no início do ano, o TJCE acenou com o reconhecimento e a retificação a ser estendida também ao grupo de Oficiais de Justiça, que desde então aguardam oportunidade de constarem em nova mensagem do Egrégio Tribunal, o que ora almejam.

Importante: o direito destes Oficiais de Justiça resta comprovado em planilha feita pelo próprio TJCE, no Processo Administrativo nº 8511784-16.2012 atualizada neste ano de 2018 no Processo Administrativo nº 8503528-79.2015, que matematicamente constata a diferença/perda remuneratória deste GRUPO DE 61 OFICIAIS DE JUSTIÇA, ainda que modesta. Exatamente o grupo expressamente excluído no parágrafo único do art.1º da Lei 15.645/2014.

Em suma, os cálculos dessa planilha explicam que: quando da implementação do PCCR/2010, se estes Oficiais de Justiça já recebessem suas corretas remunerações, isonômicas, eles teriam tido direito, no aplicar dos cálculos do PCCR/2010, a uma PIC (parcela individual complementar) exatamente com a diferença entre a remuneração correta/isonômica e a sua então real remuneração, historicamente menor/distorcida. Reside exatamente nesta PIC a diferença remuneratória apontada, que estes Oficiais deixaram de ter retificada em 2014, exatamente por terem sido excluídos injustamente da Lei da Isonomia, a 15.645/2014.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 219/ 2016, em seu artigo 22, determinou a unificação das carreiras dos servidores, **sem distinção entre cargos efetivos:**

*Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.*

Pela Resolução 219, do CNJ, os Tribunais que possuem distinções entre cargos efetivos, deveriam encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.

**§1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Por isso, ante o exposto, requerem nova redação para o trecho final do parágrafo único do art. 1º da Lei 15.645/2014, que os excluiu expressamente do referido processo isonômico institucional, em já comprovado equívoco reconhecido pela Administração desta insigne gestão do Egrégio TJCE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2018.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COMISSÃO CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 15:24:02	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 15:35:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitao

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** 1,2,3,4,5,6,7,8,9,11,12

**Regime de Urgência:** SIM: 06/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

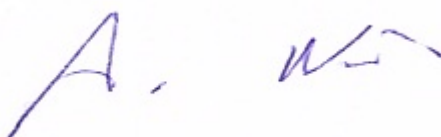
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO